(329/2024-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - EXTINÇÃO DE UNIDADE DO DISTRITO DE GUARIZINHO, COMARCA DE ITAPEVA - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DADOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA DE DEMANDA E DE VIABILIDADE ECONÔMICA - ACERVO JÁ RECOLHIDO - NECESSIDADE DE ESTUDO DE TODAS AS SERVENTIAS DO ESTADO QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo **MM. Juiz Corregedor Permanente** do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Itapeva, visando à extinção da unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guarizinho.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020994 e o código F1O9U7K5.

Por ocasião da correição ordinária realizada em 01 de dezembro de 2023, o MM. Juiz Corregedor Permanente observou que a serventia do Distrito de Guarizinho está inativa, com seu acervo anexado ao cartório da Sede da Comarca de Itapeva desde 1993, sendo realizados pouquíssimos atos (nenhum deles de natureza notarial), o que possibilitaria a extinção da unidade, a critério desta Corregedoria Geral (fls. 03/18).

Determinou-se a complementação de dados de produtividade e renda relativos aos atos praticados pela serventia, solicitando-se esclarecimentos, à Prefeitura Municipal de Itapeva, sobre a população e a área do Distrito de Guarizinho e a distância entre o Cartório de Registro Civil da Sede e o centro do referido distrito, bem como sobre a existência de transporte público que atenda a população nesse deslocamento (fl. 37).

Informações foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Itapeva (fls. 48/53) e pelo oficial interino interessado (fls. 60/63), com sintetização às fls. 65/77.

É o relatório.

A questão relativa à criação, modificação e extinção de serventias extrajudiciais deve observar critérios objetivos a serem avaliados em procedimento transparente, com oitiva de todos os interessados (Parecer CG 41/2024- E, fls. 23/34).

Há dois critérios mais relevantes, como ressaltado no parecer citado: viabilidade econômica e demanda efetiva da população:

> "*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a **viabilidade econômica** das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020994 e o código F1O9U7K5.

Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.

A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.

A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como de obtenção, com o que sobejar, do suficiente para sua própria subsistência.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população.

O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à ***demanda efetiva*** *da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.*

A análise da demanda real, considerando aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020994 e o código F1O9U7K5.

acesso aos serviços, é fundamental para direcionar as mudanças de maneira precisa e orientada para o ***benefício público****.*

A compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite a implementação de medidas direcionadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada".

No caso concreto, os dados comprovam a ausência de demanda e de viabilidade econômica.

De fato, conforme informações do IBGE, no censo realizado em 2022, a própria sede da Comarca de Itapeva contava com apenas 89.728 habitantes, em território de 1.826,258 km² (fls. 65/66).

Especificamente quanto ao distrito cuja serventia foi anexada nos idos de 1993, o oficial interino atualmente responsável informa que são ínfimos os atos produzidos, os quais se resumem a certidões de atos lavrados anteriormente: cerca de quarenta certidões relativas aos atos de registro civil são lavradas por ano. Praticamente não se lavram atos notariais.

O interino também destaca que os nascimentos ocorrem na maternidade localizada na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, cerca de quinhentos metros do Registro Civil de Itapeva; que são raros os atos referentes às pessoas domiciliadas no Distrito de Guarizinho e que, atualmente, os serviços notariais e registrais são facilmente acessados de forma eletrônica, de modo que desnecessária a reativação da serventia anexada (fls. 61/63).

Confirma-se, portanto, que não há demanda efetiva para a manutenção de uma segunda unidade, notadamente devido à baixa quantidade de atos praticados em relação aos serviços prestados no Distrito de Guarizinho.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020994 e o código F1O9U7K5.

Por outro lado, a matéria em debate, relativa à extinção de serventia com acervo recolhido, já foi analisada recentemente no Processo CG n. 2020/00005541 (Parecer n. 280/2024-E), oportunidade em que se constatou a existência de muitas outras serventias no Estado de São Paulo na mesma situação que a do distrito de Guarizinho: setenta e uma com acervo anexado e uma inativa.

Justamente pela falta de viabilidade econômica, o acervo de tais serventias encontra-se recolhido ou unido a outra com melhor estrutura, o que possibilita a boa continuidade dos serviços.

E isto sem que haja qualquer ônus para as serventias que recolheram o acervo ou para a Corregedoria Permanente a quem compete o acompanhamento por força normativa.

Ademais, observou-se já haver decisão regulando referida situação atualmente, com exclusão de tais unidades dos concursos públicos que são abertos no Estado de São Paulo para provimento das serventias extrajudiciais vagas, notadamente em razão da ausência de volume de serviço e de renda suficiente para resguardar sua viabilidade econômica (Parecer n. 350/2023-E; Processo CPA n. 2023/00105285).

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a melhor solução ao caso neste momento é o indeferimento, o que poderá ser revisto oportunamente após estudo que contemple todas as unidades atualmente com acervo recolhido no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo desacolhimento da pretensão inicial, com comunicação à parte interessada.

Sub censura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020994 e o código F1O9U7K5.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020994 e o código F1O9U7K5.

CONCLUSÃO

Em 05 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/00020994

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** a pretensão formulada, com **arquivamento** dos autos.

Dê-se ciência à Corregedoria Permanente da serventia envolvida, solicitando-se comunicação do resultado a ela.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020994 e o código 6M2U67PL.